

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.



RECURSO

Concorrência Pública nº 004/2019 - SEUMA
Recorrente: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.394.134/0001-46, com endereço na Rua Leão Veloso, nº1080, Cambeba, Fortaleza-CE representado pelo seu sócio **FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE**, engenheiro, casado, inscrito com o CPF de nº 242.002.123-15 vem, perante V.Sra., em reciprocidade de respeito e acatamento, interpor **RECURSO** contra decisão que inabilitou a referida empresa do certame em epígrafe, qual seja a Concorrência Pública nº 004/2019.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A decisão contra a qual ora se insurge a recorrente foi proferida em 19 de agosto de 2019. Logo o *dies a quo* para interposição do recurso é o dia útil seguinte, qual seja 20 de agosto de 2019, por força do artigo 109 e 110 da lei 8.666/93. Sob tal comando legal a data final para interposição do recurso é dia 26 de agosto de 2019. Assim, o presente recurso é tempestivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.



DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

O pressuposto objetivo fundador do recurso, qual seja o ato administrativo decisório, perfaz-se na decisão que inabilitou a empresa recorrente. É certo que a oralidade e a simplicidade são princípios norteadores da licitação, mas a forma escrita das razões recursais é pressuposto ora contemplado bem como a fundamentação abaixo será alinhavada.

Os pressupostos subjetivos também se fazem presentes. Há legitimidade recursal, pois o recorrente participou da entrega de documentação para habilitação; há interesse recursal em virtude de atos praticados pela Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente.

Logo, estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade para a interposição do presente Recurso devendo este ser admitido e deferido pelos fatos e razões a seguir expostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O certame em epígrafe teve sua sessão inaugural de concorrência em 19 de agosto de 2019, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Dom Expedito.

A comissão de licitação julgou os documentos de habilitação e inabilitou a empresa recorrente por não apresentar qualificação técnica, senão vejamos:

“(...) Sr. Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior, CREA/CE 50343, analisou a qualificação técnica e constatou que as empresas CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA não apresentaram os itens 6.3.2 e 6.3.3,

(...) e as empresas: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA e CONTRAM-CONSTRUÇÕES INABILITADAS.”

Ademais, o item 6.3.2 tem a seguinte redação, senão vejamos:



6.3.2. *Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:*

- a) *Rede Coletora PVC OCRE DN 150/200 – 2.500m;*
- b) *Estação Elevatória de Esgoto (Bomba Submersível P=1,5CV, Q=4,73L/s, Hman=6,18mca, Rot=1.758rpm) – 1 unidade.*

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”



Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

No presente caso, cabe esclarecer, o significado de rede coletora e adutora conforme *E-Civil-Dicionário da Construção Civil*, senão vejamos:

“A rede coletora de esgotos é uma parte integrante do sistema de esgotamento sanitário que consiste no conjunto de tubulações e órgãos acessórios destinados a receber e conduzir os esgotos captados dos coletores ou ramais prediais até os coletores troncos ou coletores primários, que conduzem o esgoto a um emissário ou a um interceptor”.

“Adutora é um conjunto de encanamentos, peças especiais e obras de arte destinados a promover o transporte da água em um sistema de abastecimento entre captação e reservatório de distribuição; captação e estação de tratamento de água (ETA); captação a rede de distribuição; ETA e reservatório; ETA e rede; reservatório à rede; reservatório a reservatório”.

Depreende-se pelas definições citadas, que os serviços para execução de rede coletora e rede adutora possuem características semelhantes, tratando-se de escavações para colocação de tubos, conexões e acessórios, conforme o projeto fornecido, no qual está especificado o trajeto da rede coletora ou adutora.

Contudo, a fim de atender às exigências do item 6.3.2 (a) do edital, apresentamos a CAT com registro de atestado nº 160829/2018, emitida pelo Crea-CE, em anexo, na qual consta a execução de 11.178m de Tubulação PVC DeFoFo Dúctil 1Mpa JEI DN 300mm, quando o exigido foi **2.500m** de Tubo PVC Ocre DN 150/250mm.



Características técnicas comparativas entre Tubo PVC Ocre (DN 150/200) e Tubo PVC DeFoFo (DN 300):

Material	Pressão de Serviço	Classe de Rigidez
Tubo DeFoFo DN 300	1 Mpa ou 10Kgf/cm ² ou 100m.c.a	16.000 Pa
Tubo Ocre DN 150/200	sem pressão (conduto livre)	2.500 Pa

Verifica-se pelo exposto, que o tubo apresentado para comprovação de execução de atividade compatível com a exigida no item 6.3.2 (a) do edital, apresenta características de complexidade superior.

Da mesma forma, apresentamos para comprovação do item 6.3.2 (b), uma bomba submersível de P=3CV, quando o exigido é de P=1,5 CV, conforme CAT com registro de atestado nº 00416.2014, emitida pelo Crea-CE, em anexo.

Entretanto, a exigência da comissão de licitação extrapola os limites legais para aferição da habilitação técnica elencados no art. 30 da Lei 8.666/93.

A comissão de licitação não pode exigir do recorrente nenhum documento além daqueles indicados na Lei 8.666/93. Além disso, verifica-se que a recorrente cumpriu o item 6.3.2, atendendo ao espírito da lei neste caso específico. Logo, o ato de inabilitação da recorrente por parte da Comissão de Licitação é totalmente ilegal.

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a lei do certame não podendo ser prescindida em nenhuma hipótese. Porém, deve ser ressaltado que, sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é prudente que se restrinja a concorrência por causa de excessos de formalidades ou por imposição de exigências sem o respectivo amparo legal, como no presente caso.

Seria temerário alijar do certame um licitante que não atenda à tal exegese editalícia, mas que materialmente o faz em relação ao espírito da lei.

Qualquer interpretação que se faça das cláusulas editalícias, deve-se contemplar sempre o menor preço, a proposta mais vantajosa e a ampliação da concorrência.



Ademais, qualquer ato que reduza a concorrência ou que opte pelo maior preço viola a um só golpe os princípios da economia, da proposta mais vantajosa, da isonomia, da ampliação da concorrência, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É cediço que a licitação é procedimento necessariamente formal e que esta formalidade é importante e necessária ao controle dos atos administrativos, mas o rigorismo formal degenera a formalidade transformando-a em formalismos que certamente acarretam em prejuízo ao interesse público.

Portanto, a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, conforme súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a comissão de licitação deve habilitar a recorrente, tendo em vista o cumprimento do item 6.3.2 do edital, caso não habilite, estará cometendo um ato flagrantemente ilegal.

Ademais, poderá o recorrente fazer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará –TCE, por ser tal exigência contida no edital restritiva da competitividade e eivada de nulidade, em razão do recorrente ter comprovado serviços de complexidade maior, bem como ingressar com ação judicial para coibir as exigências ilegais contidas no edital.

Ad Argumentandum Tantum, conforme previsão no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, deveria a comissão de licitação ter feito diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, pois conforme previsão legal tal diligência poderá ser feita em qualquer fase da licitação, de forma a flexibilizar formalismos que pode redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.

Portanto, inabilitar a empresa recorrente seria uma completa ilegalidade, frustrando a essência dos princípios norteadores da lei 8.666/93.



Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, requer a V.Sra(o) que se digne em receber o presente recurso posto que apto e tempestivo deferindo-o em sua totalidade para:

- atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsão no art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;
- habilitar a empresa recorrente e o seu regular prosseguimento no certame;
- Requer ainda que, caso o recurso não seja reconhecido, que os autos sejam enviados para apreciação da autoridade superior para análise; e
- comunicar aos demais licitantes a acerca da interposição do presente recurso para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, como observância do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2019.


TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
Francisco Ricardo Melo de Andrade